



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018253-83.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante NILTON CESAR CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018253-83.2024.8.26.0032

Apelante: Nilton Cesar Cardoso

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Araçatuba

Voto nº 7767

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO VÁLIDO E REGULARMENTE FORMULADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência de interesse processual, em ação de produção antecipada de provas com pedido de exibição de contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a parte autora demonstrou interesse processual para o ajuizamento da ação, mediante a comprovação de requerimento administrativo válido e regular para a obtenção do documento pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ação de exibição de documentos é admissível nos termos dos arts. 381 e 396 do CPC, podendo ser manejada independentemente do nomen iuris atribuído à demanda.

Para o reconhecimento do interesse processual na exibição de documentos bancários, é imprescindível a demonstração da relação jurídica entre as partes, do prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço, conforme estabelecido pelo STJ no REsp 1.349.453/MS.

No caso concreto, o pedido administrativo não pode ser considerado válido, pois a notificação foi enviada por terceiro sem procuração específica para obtenção de documentos sigilosos, o que inviabiliza a caracterização do interesse processual.

Tendo sido oportunizado à parte autora corrigir a irregularidade e não havendo comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos, mantém-se a

extinção do feito sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O ajuizamento de ação de exibição de documentos exige a comprovação de requerimento administrativo válido, formulado pelo titular do direito ou procurador regularmente constituído.

A ausência de pedido administrativo idôneo inviabiliza o reconhecimento do interesse processual, justificando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 381, 396 e 485, inciso I; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10.12.2014; STJ, REsp 1.774.987/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08.11.2018; TJSP, Apelação Cível nº 1000796-68.2023.8.26.0486, Rel. Des. Marcia Tessitore, j. 17.09.2024.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 47/51), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito com fundamento no artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, suspendendo citados pagamentos, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita já concedido, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Anote-se”.

A apelante sustenta em suas razões recursais ter apresentado prévio pedido administrativo ao apelado, mas não foi atendido, o que demonstra a relação jurídica entre as partes, a asseverar que eventual custo do serviço solicitado do réu será honrado caso por ele exigido (fls. 54/61).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida a fls. 41, sendo tempestivo e havendo cumprido com os

requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 72/81, nas quais a instituição financeira apelada pede a manutenção do r. julgado recorrido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou de produção antecipada de provas, objetivando exibição de contrato. A petição inicial foi indeferida, em vista da irregularidade da notificação enviada.

De fato deve ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado sob a égide do antigo Código de Processo Civil, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, com seguinte teor:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE A'GIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em

prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido”. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (destaque meu).

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não houve requerimento administrativo prévio válido, na medida em que, a notificação trazidaa fls. 24/28 foi enviada por terceiro, desacompanhada de procuração específica para recebimento de documentos sigilosos com reconhecimento de firma.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO COLENDO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1.349.453/MS, NECESSÁRIOS À ESPÉCIE. NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS EVENTUAL RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES E NOTIFICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO SE PRESTA A PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DADA OPORTUNIDADE AO APELANTE, POR MAIS DE UMA VEZ, PARA CORREÇÃO DAS EIVAS INDICADAS PELO JUÍZO A QUO, SEM ATENDIMENTO. RECURSO

DESPROVIDO”.

Apelação Cível 1000796-68.2023.8.26.0486; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada, sem fixação de honorários.

Por ter havido manifestação da parte contrária, fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, por força do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, respeitada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator